APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0007574-05.2015.8.19.0209
APELANTE: LAYSSA SALOMÃO GOMES DA SILVA
APELADO: CESAR FELIPE SALOMÃO BLANCO
JUÍZO DE ORIGEM: 1ª VARA CÍVEL DA REGIONAL DA BARRA DA TIJUCA
RELATOR: DES. WILSON DO NASCIMENTO REIS

EMENTA: DIREITO CIVIL. DIREITO DAS SUCESSÕES. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE ABERTURA, REGISTRO E CUMPRIMENTO DE TESTAMENTO PARTICULAR. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DAS FORMALIDADES ESSENCIAIS. TESTEMUNHAS QUE NÃO PRESENCIARAM A ELABORAÇÃO E A ASSINATURA DO TESTAMENTO. FLEXIBILIZAÇÃO EXCEPCIONAL INAPLICÁVEL. DESPROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação cível interposta contra sentença que julgou improcedente o pedido de abertura, registro e cumprimento de testamento particular, ao fundamento de que não foi comprovado o cumprimento das formalidades previstas no art. 1.876, § 1º, do Código Civil. A parte autora sustenta a validade do ato testamentário, a capacidade da testadora e a aplicação da jurisprudência que admite a flexibilização excepcional das formalidades testamentárias.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se é possível confirmar testamento particular quando a prova produzida demonstra que as testemunhas não presenciaram, de forma simultânea, a elaboração, a leitura e a assinatura do instrumento, e se as circunstâncias do caso autorizam a

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

WILSON DO NASCIMENTO REIS:15629 Assinado em 30/09/2026 16:00:36
Local: GAB. DES. WILSON DO NASCIMENTO REIS

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
382
Carimbado Eletronicamente

flexibilização das formalidades previstas no art. 1.876, § 1º, do Código Civil.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O art. 1.876, § 1º, do Código Civil estabelece como requisitos essenciais do testamento particular escrito de próprio punho a leitura e assinatura pelo testador na presença de pelo menos três testemunhas, que devem subscrever o ato. A exigência protege a autenticidade e a regularidade da manifestação de última vontade.

4. A prova testemunhal não comprova o cumprimento das formalidades legais. Uma das testemunhas declarou não ter presenciado o ato e não conhecer a testadora. Outra afirmou ter comparecido ao hospital por solicitação de advogado e não se recordar da leitura do documento. O conjunto probatório, portanto, evidencia a ausência da solenidade legal.

5. A flexibilização das formalidades testamentárias possui caráter excepcional e pressupõe conjunto probatório seguro acerca da autenticidade da manifestação de última vontade. A ausência de participação efetiva das testemunhas no ato impede a mitigação dos requisitos essenciais do testamento particular.

6. O art. 1.878, parágrafo único, do Código Civil não se aplica à hipótese, pois pressupõe que as testemunhas tenham participado do ato e que sua ausência decorra de morte ou ausência superveniente. O art. 1.879 do Código Civil também não incide, pois o instrumento não contém declaração de circunstâncias excepcionais que justificassem a ausência das testemunhas.

7. A improcedência do incidente de falsidade não implica reconhecimento da validade testamentária. A inexistência de prova suficiente da falsidade do documento não supre a ausência das formalidades exigidas para sua confirmação como testamento particular.

IV. DISPOSITIVO

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
383
Carimbado Eletronicamente

8. Apelação cível conhecida e desprovida. Mantida a sentença de improcedência. Honorários advocatícios majorados em 2%, nos termos do art. 85, § 11, do CPC, observada a gratuidade de justiça.

Dispositivos relevantes citados: CC, arts. 1.876, § 1º, 1.878, parágrafo único, 1.879 e 1.860; CPC, arts. 85, § 11.
Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp nº 2.215.238/PR, Rel. Min. Moura Ribeiro, Terceira Turma, j. 12.08.2026; TJRJ, Apelação nº 0800328-86.2025.8.19.0042, Rel. Des. Maria da Penha Nobre Mauro, Sexta Câmara de Direito Privado, j. 17.06.2026.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos da **Apelação Cível** em referência, em que figuram como partes aquelas acima indicadas, acordam os Desembargadores integrantes da Décima Sétima Câmara de Direito Privado (antiga Vigésima Sexta Câmara Cível) do Tribunal de Justiça em julgar o presente recurso nos termos da certidão de julgamento a ser lavrada pela Secretaria.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

DES. WILSON DO NASCIMENTO REIS

Relator

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
384
Carimbado Eletronicamente

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso de apelação interposto por Layssa Salomão Gomes da Silva, sendo o apelado Cesar Felipe Salomão Blanco, contra sentença proferida pelo Juízo da 1ª Vara de Família da Regional da Barra da Tijuca, nos autos da ação de abertura, registro e cumprimento de testamento, ajuizada pela apelante em face do apelado, que julgou improcedente o pedido de abertura, cumprimento e registro do testamento, condenando a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios, observado o benefício da gratuidade de justiça. Consta, ainda, a participação de Wilson Salomão Gomes da Silva como representante legal indicado na demanda originária e de Sheila Marcia Salomão de Albuquerque Ferreira como legatária mencionada nos autos.

Na petição inicial, a parte autora narrou que foi deixado testamento particular, escrito pela testadora, lido em voz alta perante testemunhas que o subscreveram, tendo o documento sido posteriormente confiado ao patrono, sustentando o atendimento das exigências legais para sua validade. Afirmou que o testamento exprimia a última vontade da falecida e, por isso, requereu a abertura, o registro e o cumprimento integral do ato testamentário, com o reconhecimento judicial de sua validade e eficácia.

A sentença consignou que a controvérsia dizia respeito à validade de testamento particular e concluiu pela não observância dos requisitos extrínsecos exigidos para o ato, diante da ausência de prova de que o documento tenha sido lido e assinado na presença das testemunhas, bem como pela inexistência de elementos seguros acerca da livre manifestação de vontade da testadora, considerada a situação descrita nos autos. O juízo de origem adotou como fundamento central o artigo 1.876, §1º, do Código Civil, além do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, assinalando que a flexibilização admitida pela jurisprudência não alcançaria hipótese em que ausente a estrutura essencial de validade do testamento, com referência também a alegações de coação, falsidade documental e incapacidade civil.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
385
Carimbado Eletronicamente

Apresenta-se, a seguir, a sentença ora recorrida, cujo relatório é aproveitado nos termos regimentais:

"Trata-se de Ação de Abertura, Registro e Cumprimento de Testamento requerida por LAYSSA SALOMÃO GOMES DA SILVA e WILSON SALOMÃO GOMES DA SILVA em razão do falecimento de FILOMENA SALOMÃO BLANCO. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 06/26. Os requerentes afirmam que o testamento particular deixado por FILOMENA SALOMÃO BLANCO satisfaz as exigências legais estipuladas no artigo 1.876, §1º do Código Civil. Segundo eles, o documento foi escrito à mão pela própria testadora, lido em voz alta na presença de testemunhas qualificadas que o assinaram, e, posteriormente, confiado ao seu patrono. Afirmam, ademais, que o testamento reflete de maneira clara e incontestável a derradeira vontade da de cujus, razão pela qual deve registrado e cumprido integralmente. Às fls. 36/47, o herdeiro necessário, Cesar Felipe Salomão Blanco, apresentou contestação impugnando o testamento particular, afirmando que o ato é nulo por desrespeitar a legítima dos herdeiros obrigatórios e por ter sido lavrado sem a presença efetiva das testemunhas exigidas por lei. O contestante argumenta, ainda, que a falecida estava incapacitada ("sem discernimento") em virtude de sua condição médica e medicação. Ele sugere que houve vício de vontade (coação), envolvendo o advogado e testemunhas vinculadas a ele. Por fim, suspeita da falsidade material do testamento, citando dúvidas sobre quem o redigiu, e critica o fato de o documento original não ter sido apresentado em juízo. Às fls. 75, consta declaração manuscrita, com firma reconhecida em cartório, escrita por SHEILA MÁRCIA SALOMÃO DE ALBUQUERQUE FERREIRA, na qual ela assevera que a falecida FILOMENA SALOMÃO BLANCO não detinha discernimento suficiente para a elaboração do testamento. Afirma, ainda, que o referido documento foi redigido por ela própria, sob ditado do Dr. Lindeberg ¿ OAB/RJ 547, e que, posteriormente, procurou o inventariante CESAR FELIPE com o intuito de denunciar a suposta falsidade do testamento. Réplica às fls. 94/98, instruída com a versão original do testamento. Em razão da informação acerca da distribuição da ação de inventário de nº 0030780-82.2014, junto à 1ª Vara de Família desta Regional, restou determinado o declínio da competência para este Juízo, conforme se depreende da decisão de fls. 111. Ata de audiência para oitiva das testemunhas às fls. 144/146, ocasião em que foram encerradas a fase instrutória. Às fls. 160/169, a legatária SHEILA MÁRCIA SALOMÃO DE ALBUQUERQUE FERREIRA manifestou-se, expressando concordância com o recebimento do bem legado pela testadora ¿ uma unidade imobiliária no bairro do Flamengo. Contudo, ela apresentou ressalvas e divergências parciais em relação às alegações formuladas pelo herdeiro CESAR FELIPE SALOMÃO BLANCO. Nas alegações finais de fls. 170/182, o herdeiro CESAR FELIPE SALOMÃO BLANCO sustentou, em resumo, o desrespeito à sua legítima, a ocorrência de nova falsidade por

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
386
Carimbado Eletronicamente

parte da Sra. SHEILA MÁRCIA SALOMÃO DE ALBUQUERQUE FERREIRA, e a ausência de assinatura simultânea das testemunhas durante a lavratura e leitura do testamento. Ademais, ele apontou a vinculação das testemunhas ao advogado Dr. JOÃO LINDEMBERG e à Sra. DANIELE BRANDÃO, citando inclusive a coincidência de endereços profissionais, o que, em sua tese, compromete a imparcialidade dos subscritores. A requerente LAYSSA SALOMÃO GOMES DA SILVA, em suas alegações finais (fls. 183/204), confirmou a autenticidade das assinaturas apostas pelas testemunhas no testamento, ressaltando que esse fato não foi especificamente impugnado pelo réu. Reafirmou, ainda, a plena capacidade da testadora FILOMENA SALOMÃO BLANCO para manifestar sua última vontade, conforme demonstrado pelos depoimentos da 2ª e 4ª testemunhas, que corroboram a lucidez e o discernimento da falecida à época da lavratura do ato. Foi determinada a suspensão do presente feito até o desfecho do processo de incidente de falsidade, sob o nº 0027135-15.2015.8.19.0209, conforme se verifica na decisão de fls. 211. Posteriormente, conforme manifestação da autora (fls. 290), o pleito autoral foi julgado improcedente nos autos do referido incidente, não se reconhecendo a alegada falsidade devido à não realização da prova pericial. O Ministério Público se pronunciar nos autos, por cota de fls. 298/306. **É O RELATÓRIO. DECIDO.** O testamento particular, datado de 28/02/2014, foi alegadamente redigido pela falecida Filomena Salomão Blanco. No entanto, a beneficiária Sheila Márcia declarou que nenhuma das testemunhas que subscreveram o documento estava presente durante a elaboração ou assinatura do ato testamentário. A oitiva das testemunhas em Juízo confirmou a inobservância dos requisitos extrínsecos de validade do testamento. É importante ressaltar que o depoimento de uma das testemunhas foi, inclusive, considerado imprestável no que tange à validade do testamento em si, conforme registro da audiência (fls. 144/146). Nesse sentido, a ausência de testemunhas no momento da celebração do ato configura uma violação direta ao artigo 1.876, §1º, do Código Civil, que estabelece como requisitos essenciais: Se escrito de próprio punho, são requisitos essenciais à sua validade que seja lido e assinado por quem o escreveu, na presença de pelo menos três testemunhas, que o devem subscrever. Nesse contexto, embora o Superior Tribunal de Justiça (STJ) tenha adotado uma postura de flexibilização das formalidades testamentárias em situações excepcionais para preservar a última vontade do testador, essa flexibilização não é irrestrita. Ela só é admissível se o documento for, no mínimo, assinado pelo testador e por testemunhas idôneas, e se as circunstâncias do caso atestarem que o documento reflete, de fato, a vontade autêntica do testador. No caso em tela, não há prova de que o testamento foi lido ou assinado na presença das testemunhas. Além disso, inexistem elementos que demonstrem a livre manifestação de vontade da testadora, considerando que ela estava internada em estado grave e sob efeito de medicação. Dessa forma, a ausência de testemunhas no ato testamentário compromete a segurança jurídica do documento e inviabiliza a

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
387
Carimbado Eletronicamente

confirmação da autenticidade da vontade da testadora. Trata-se de uma violação estrutural que atinge a essência do ato, e não de um mero vício formal passível de superação. Por fim, conforme apontado na contestação, existem alegações de coação, falsidade documental e incapacidade civil da testadora. Ante todo o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pleito autoral para abertura, cumprimento e registro do testamento da falecida FILOMENA SALOMÃO BLANCO, com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor, a pagar as custas do processo e honorários de advogado, fixados estes em 10% (dez por cento) do valor a causa, observado o disposto no artigo 98, § 3º, do CPC, ante a gratuidade de justiça deferida às fls. 28. Extraia-se cópia dos autos ao MP para apuração dos indícios de prática de crimes, conforme requerido às fls. 305. Transitada em julgado dê-se baixa e arquivem-se os autos. P.I. Dê ciência ao MP."

A apelante interpôs recurso sustentando, em síntese: (i) o cabimento e a tempestividade da insurgência, afirmando que a sentença desconsiderou a prova produzida e a jurisprudência aplicável sobre testamento particular; (ii) que o documento foi escrito de próprio punho pela testadora, que houve leitura do conteúdo perante testemunhas e confirmação das assinaturas, bem como que a capacidade da testadora teria sido demonstrada por documentos e depoimentos colhidos em audiência; (iii) que o incidente de falsidade relacionado ao testamento foi julgado improcedente, por falta de provas, o que reforçaria a autenticidade do documento; e (iv) que devem ser observados os artigos 1.876, §1º, 1.878, parágrafo único, e 1.879 do Código Civil, além de precedentes do Superior Tribunal de Justiça sobre flexibilização das formalidades testamentárias.

Ao final, requereu o conhecimento e provimento da apelação para reforma integral da sentença, a fim de que fosse julgado procedente o pedido autoral, com a determinação de abertura, registro e cumprimento do testamento particular; requereu também manifestação expressa acerca da alegada violação dos artigos 1.876, §1º, 1.878, parágrafo único, e 1.879 do Código Civil, bem como sobre divergência jurisprudencial, para fins de prequestionamento e eventual interposição de recurso especial; e postulou a condenação da parte apelada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
388
Carimbado Eletronicamente

A petição de contrarrazões (indexador 0316) traz como requerimento a mantença da sentença em seu exato teor.

Em contrarrazões (indexador 0316), o apelado requer a manutenção da sentença que julgou improcedente o pedido de abertura, cumprimento e registro do testamento particular deixado por Filomena Salomão Blanco.

Sustenta, em síntese, a existência de vícios formais e materiais no ato testamentário. Alega que o documento foi elaborado durante internação hospitalar da testadora, em estado grave e sob efeito de medicamentos, circunstâncias que comprometeriam sua capacidade de testar e seu pleno discernimento, nos termos do art. 1.860 do Código Civil.

Afirma, ainda, que as testemunhas não estavam presentes no momento da elaboração, leitura e assinatura do testamento, não tendo presenciado a manifestação de vontade da testadora, em afronta aos requisitos previstos no art. 1.876, § 1º, do Código Civil. Aduz que o documento teria sido previamente redigido por terceiros e posteriormente transcrito pela falecida, mediante orientação de advogado.

Ressalta depoimentos testemunhais e declaração atribuída a uma das beneficiárias, Sheila Márcia Salomão da Albuquerque Ferreira, no sentido de que as testemunhas não presenciaram a confecção e assinatura do testamento, bem como depoimento de uma das testemunhas signatárias, que declarou não conhecer a testadora e não ter presenciado o ato.

Alega, também, que a falecida já possuía testamento público, cuja abertura, cumprimento e registro teriam sido reconhecidos judicialmente em processo anterior (processo nº 0033789-52.2014.8.19.0209), com trânsito em julgado em 13/01/2022, circunstância que, segundo o apelado, não teria sido devidamente considerada pela recorrente.

Sustenta, por fim, a existência de indícios de irregularidades relacionados à confecção do testamento, os quais teriam ensejado investigação pelo Ministério Público (nº 202501315920), requerendo, ao final, o desprovimento do recurso e a manutenção integral da sentença.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
389
Carimbado Eletronicamente

Os autos subiram à instância revisora para apreciação do recurso.

É o relatório.

II – VOTO

Presentes as condições recursais (legitimidade, interesse e possibilidade jurídica) e os pressupostos legais (órgão investido de jurisdição, capacidade recursal das partes e regularidade formal - forma escrita, fundamentação e tempestividade), a apelação deve ser conhecida.

A controvérsia recursal cinge-se à possibilidade de abertura, registro e cumprimento de testamento particular atribuído à falecida FILOMENA SALOMÃO BLANCO, diante da alegada não observância das formalidades previstas no artigo 1.876, §1º, do Código Civil, bem como da existência de elementos probatórios que colocam em dúvida a regularidade da manifestação testamentária.

A sentença julgou improcedente o pedido ao fundamento de que não restou demonstrado que o documento tenha sido lido e assinado pela testadora na presença das testemunhas, reconhecendo, ainda, a existência de circunstâncias que impedem a flexibilização das formalidades testamentárias.

A insurgência não merece acolhimento.

Dispõe o artigo 1.876, §1º, do Código Civil:

> *"Se escrito de próprio punho, são requisitos essenciais à sua validade que seja lido e assinado por quem o escreveu, na presença de pelo menos três testemunhas, que o devem subscrever."*

A exigência legal não constitui mera formalidade destituída de finalidade. As solenidades próprias do testamento particular destinam-se justamente a conferir segurança à manifestação de última vontade do testador,

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
390
Carimbado Eletronicamente

permitindo aferir que o documento corresponde, efetivamente, à declaração testamentária realizada de forma livre, consciente e perante pessoas capazes de atestar a regularidade do ato.

No caso concreto, a prova produzida nos autos não apenas deixou de demonstrar o cumprimento dessas formalidades, como revelou circunstâncias objetivas incompatíveis com a confirmação do testamento.

A testemunha DANIELE CARRIÇO BRANDÃO, ao prestar depoimento, afirmou que trabalhava no escritório de advocacia do Dr. Lindembergue e que foi por ele solicitada a comparecer ao hospital para assinar o documento como testemunha. Declarou, ainda, que, quando chegou ao quarto, a testadora estava internada e que a sobrinha, Sheila, mantinha contato telefônico com o referido advogado, sendo ela quem dizia à testadora como deveria escrever o conteúdo do testamento, sob orientação daquele profissional (indexador 0148).

É particularmente relevante o seguinte trecho de seu depoimento:

> *"que foi o Dr. Lindembergue quem pediu para a depoente comparecer no hospital para assinar o testamento da Sra. Filomena, como testemunha; que quando chegou ao quarto do hospital, a Sra. Sheila falava com o Dr. Lindembergue pelo telefone; [...] que era a Sheila quem dizia a Sra. Filomena como deveria ser escrito o que ela pretendia no testamento sobre orientação do Dr. Lindembergue pelo telefone".*

A mesma testemunha declarou não se recordar de que o testamento tivesse sido lido em voz alta pela testadora ou por qualquer outra pessoa e, ainda, afirmou que não se lembrava de ter visto outra assinatura acima do espaço em que assinou, além de não saber explicar por que figurava como segunda testemunha no documento.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
391
Carimbado Eletronicamente

Não bastasse isso, a testemunha VALERIANO JUSTINO DA SILVA foi ainda mais categórica ao afastar sua participação no ato testamentário. Reconheceu sua assinatura no documento, mas declarou expressamente (indexador 0151):

> *"que não conhece Filomena Salomão Blanco; que não esteve presente ao ato de Testamento da mencionada senhora, não podendo dizer se tal Testamento foi realmente feito pela Filomena".*

O depoente esclareceu, ainda, que costumava assinar documentos a pedido do Dr. João Lindembergue, com quem trabalhava no mesmo escritório, circunstância que reforça a ausência de conhecimento pessoal acerca da elaboração e assinatura do testamento.

Portanto, a assinatura de Valeriano no documento não serve para comprovar a observância da solenidade legal. Ao contrário, seu próprio depoimento evidencia que não presenciou o ato testamentário e sequer conhecia a testadora.

Quanto à testemunha MARIA CRISTINA FELIX DE OLIVEIRA, embora tenha afirmado que a falecida lhe teria lido o documento e que não percebeu anormalidade em seu comportamento, seu depoimento teve sua eficácia quanto ao conteúdo relacionado ao testamento expressamente desconsiderada pelo juízo, conforme consignado na ata de audiência no indexador 0144 - fls. 144/146.

De todo modo, mesmo que se considerasse o depoimento em sua integralidade, ele não seria suficiente para suprir as deficiências verificadas. A própria testemunha declarou que, quando foi chamada, as folhas do documento já estavam prontas, que não viu a testadora escrevendo o testamento e que, no

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
392
Carimbado Eletronicamente

momento em que assinou, não estavam presentes as demais testemunhas indicadas no documento.

Assim, a prova oral produzida em juízo converge para uma conclusão inequívoca: não houve comprovação de que o testamento tenha sido escrito, lido e assinado na presença simultânea das três testemunhas, como exige o artigo 1.876, §1º, do Código Civil.

E essa conclusão não decorre de mera ausência de prova documental. Resulta, concretamente, dos próprios depoimentos das pessoas que figuram como testemunhas no instrumento.

A conclusão acima encontra respaldo, ainda, na manifestação do Ministério Público (indexador 0298), que acompanhou a instrução processual e, após examinar os depoimentos colhidos em juízo, concluiu pela inobservância dos requisitos extrínsecos do testamento. Destacou o *Parquet*:

> *"Com a oitiva das testemunhas em Juízo, também se confirmou que o testamento foi elaborado sem observância aos requisitos extrínsecos, valendo repisar que o depoimento de uma das testemunhas foi inclusive reputado imprestável quanto ao testamento em si, conforme registrado em audiência (fls. 144/146)."*

Prosseguiu o órgão ministerial, ressaltando que a ausência das testemunhas durante a realização do ato configura violação direta ao artigo 1.876, §1º, do Código Civil, concluindo que, embora a jurisprudência admita, em hipóteses excepcionais, a flexibilização de determinadas formalidades testamentárias, tal mitigação não se mostra possível na espécie, diante da ausência de comprovação de que o testamento foi lido ou assinado na presença das testemunhas e da inexistência de elementos seguros quanto à livre manifestação de vontade da testadora. Ao final, o Ministério Público manifestou-se desfavoravelmente ao cumprimento do testamento particular.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
393
Carimbado Eletronicamente

Quanto à alegada flexibilização das formalidades testamentárias, não assiste razão ao recurso.

É certo que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite, em situações excepcionais, certa flexibilização das formalidades testamentárias, prestigiando o princípio da preservação da última vontade do testador.

Todavia, a mitigação das solenidades não significa afastamento indiscriminado dos requisitos legais, especialmente quando as circunstâncias do caso concreto impedem justamente a certeza de que o documento retrata a vontade livre e consciente do testador.

A flexibilização somente se justifica quando, apesar de eventual não observância de alguma formalidade secundária, o conjunto probatório permita concluir, com segurança, pela autenticidade da manifestação de última vontade e pela efetiva participação das testemunhas exigidas pela legislação.

Não é essa, contudo, a hipótese dos autos.

Aqui, não se está diante da simples ausência de uma testemunha por circunstância posterior, de falha material na identificação de algum subscritor ou de irregularidade meramente acessória.

O que se verifica é situação substancialmente diversa: uma das pessoas que consta como testemunha declarou que não esteve presente no ato e não conhecia a testadora; outra afirmou que foi chamada por advogado que trabalhava em seu escritório e não se recordava sequer da presença das demais assinaturas; e a terceira, cujo depoimento foi desconsiderado quanto ao testamento, igualmente relatou que recebeu o documento já pronto e não presenciou sua elaboração.

Desse modo, a própria prova testemunhal não confirma a solenidade legal; antes, demonstra sua não observância.

Não há, portanto, como reconhecer que se trata de mero vício formal suscetível de mitigação.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
394
Carimbado Eletronicamente

Nesse sentido, vale citar os seguintes julgados do Egrégio STJ e desta Corte de Justiça:

> PROCESSUAL CIVIL. SUCESSÕES. RECURSO ESPECIAL. TESTAMENTO PARTICULAR ESCRITO POR PROCESSO MECÂNICO. CONFIRMAÇÃO JUDICIAL. **FORMALIDADES DO ART. 1.876, § 2º, DO CC. AUSÊNCIA DE LEITURA PERANTE TRÊS TESTEMUNHAS E DE SUBSCRIÇÃO. FLEXIBILIZAÇÃO EXCEPCIONAL. IMPOSSIBILIDADE NA HIPÓTESE.** SÚMULA N. 83/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. 1. Recurso especial dirigido contra acórdão que manteve a improcedência do pedido de confirmação, registro, arquivamento e cumprimento de testamento particular, por inobservância das formalidades legais. 2. A questão recursal consiste em examinar se (i) é possível flexibilizar as exigências do art. 1.876, § 2º, do CC para validar testamento particular; (ii) a falta de assinatura de três testemunhas e de leitura do instrumento na presença delas configura vício superável; e (iii) há dissídio jurisprudencial sobre os critérios de convalidação de vícios formais. 3. **As formas testamentárias resguardam a autenticidade e a higidez da última vontade. A mitigação excepcional demanda prova robusta da vontade do testador e justificativa concreta para o descumprimento das formalidades. Ausentes tais balizas, é inviável a confirmação judicial de testamento particular.** 4. O entendimento adotado pelas instâncias ordinárias está em consonância com a jurisprudência, atraindo a aplicação da Súmula n. 83/STJ. 5. Prejudicada a análise do dissídio jurisprudencial em razão da incidência do óbice da Súmula n. 83/STJ. 6. Recurso especial não conhecido.
> (REsp n. 2.215.238/PR, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 12/8/2026, DJEN de 17/8/2026.) (grifo nosso)

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
395
Carimbado Eletronicamente

DIREITO CIVIL E DIREITO DAS SUCESSÕES. APELAÇÃO CÍVEL. PROCEDIMENTO DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. **ABERTURA, REGISTRO E CUMPRIMENTO DE TESTAMENTO PARTICULAR. AUSÊNCIA DE TESTEMUNHAS. INEXISTÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE CIRCUNSTÂNCIA EXCEPCIONAL.** RECONHECIMENTO DE FIRMA POR AUTENTICIDADE. **IMPOSSIBILIDADE DE SUPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. MITIGAÇÃO EXCEPCIONAL DAS FORMALIDADES TESTAMENTÁRIAS. INAPLICABILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.** 1.A prova pericial grafotécnica é desnecessária porque a autenticidade da assinatura da testadora não constitui fato controvertido nem possui relevância para afastar os vícios formais que fundamentaram a improcedência do pedido. 2. **O testamento particular não observa os requisitos do art. 1.876, § 1º, do Código Civil, por não ter sido subscrito por três testemunhas nem lido perante elas. 3. A cédula testamentária não contém declaração de circunstância excepcional apta a justificar a incidência da regra excepcional, prevista no art. 1.879 do Código Civil.** 4.O reconhecimento de firma por autenticidade apenas comprova a autoria material da assinatura e não substitui a função jurídica desempenhada pelas testemunhas testamentárias, voltada à verificação da espontaneidade da vontade e da regularidade do ato.

5.A preservação da vontade do testador não autoriza a supressão integral dos requisitos mínimos de validade estabelecidos pelo ordenamento jurídico. **6. A flexibilização das formalidades testamentárias possui caráter excepcional e não se aplica a testamento elaborado sem testemunhas e sem demonstração de situação extraordinária legalmente relevante.** 7.Recurso desprovido.

(0800328-86.2025.8.19.0042 - APELAÇÃO. Des(a). MARIA DA PENHA NOBRE MAURO - Julgamento: 17/06/2026 - SEXTA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 13ª CÂMARA CÍVEL)) (grifo nosso)

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
396
Carimbado Eletronicamente

De igual forma, não socorre a apelante o disposto no artigo 1.878, parágrafo único, do Código Civil[1].

Referido dispositivo admite, em caráter excepcional, a confirmação judicial do testamento quando faltarem testemunhas por morte ou ausência, desde que ao menos uma delas reconheça o testamento, a critério do magistrado.

A hipótese legal pressupõe, contudo, que as testemunhas tenham efetivamente participado do ato testamentário e que a impossibilidade de sua oitiva decorra de circunstância superveniente, como morte ou ausência.

Não é o que ocorre no presente caso.

Aqui, as testemunhas não estão simplesmente ausentes dos autos ou impossibilitadas de depor. Ao contrário, foram ouvidas em juízo, tendo revelado que não presenciaram, nos moldes legalmente exigidos, a elaboração e assinatura do instrumento.

A situação, portanto, é de ausência da própria solenidade testamentária, e não de impossibilidade posterior de comprovação do ato por testemunhas.

Por isso, o artigo 1.878, parágrafo único, não pode ser utilizado para suprir requisito que, segundo a prova produzida, não chegou a ser cumprido.

Igualmente inaplicável é o artigo 1.879 do Código Civil[2], que contempla hipótese excepcional de testamento particular simplificado em circunstâncias excepcionais.

Isso porque o próprio dispositivo estabelece requisito específico ao determinar que as circunstâncias excepcionais sejam declaradas no próprio testamento, cabendo posteriormente ao juiz avaliar se elas efetivamente justificam a ausência das testemunhas.

No caso concreto, não há no instrumento indicação de circunstâncias excepcionais, nele declaradas pela testadora, que justificassem a dispensa ou a não observância das formalidades legais.

[1] Art. 1.878. Se as testemunhas forem contestes sobre o fato da disposição, ou, ao menos, sobre a sua leitura perante elas, e se reconhecerem as próprias assinaturas, assim como a do testador, o testamento será confirmado. Parágrafo único. Se faltarem testemunhas, por morte ou ausência, e se pelo menos uma delas o reconhecer, o testamento poderá ser confirmado, se, a critério do juiz, houver prova suficiente de sua veracidade.

[2] Art. 1.879. Em circunstâncias excepcionais declaradas na cédula, o testamento particular de próprio punho e assinado pelo testador, sem testemunhas, poderá ser confirmado, a critério do juiz.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
397
Carimbado Eletronicamente

A mera circunstância de a testadora estar internada em estabelecimento hospitalar não conduz, por si só, à incidência do artigo 1.879, sobretudo quando não há declaração no próprio instrumento acerca de situação excepcional que impedisse a observância das formalidades ordinárias.

Mais do que isso, a prova produzida não revela apenas dificuldade circunstancial para a obtenção das testemunhas. Ela demonstra que as pessoas indicadas como testemunhas não presenciaram adequadamente o ato testamentário, circunstância que não pode ser simplesmente convertida em hipótese excepcional de dispensa de formalidade.

No que tange à capacidade e à liberdade de manifestação da testadora, deve-se fazer algumas considerações.

Embora a análise da capacidade civil da testadora possa demandar, em princípio, discussão própria, não se pode ignorar que, no caso concreto, a questão se apresenta diretamente relacionada à possibilidade de confirmação judicial do documento.

A própria situação descrita nos autos revela que Filomena encontrava-se internada em hospital, em contexto de enfermidade grave, e que o conteúdo do documento teria sido previamente elaborado por terceira pessoa, segundo orientação de advogado, para posterior transcrição pela testadora.

A declaração manuscrita apresentada por Sheila Márcia Salomão de Albuquerque Ferreira, cuja autenticidade formal não foi infirmada nos autos, descreve precisamente essa dinâmica, afirmando que elaborou um rascunho do documento durante a internação, sob orientação do advogado Dr. João Lindembergue, e que, posteriormente, Filomena teria sido orientada a reproduzir o conteúdo de próprio punho.

A relevância dessa circunstância não está em afirmar, nesta sede, a ocorrência de coação ou incapacidade civil, questões que podem demandar cognição própria, mas em reconhecer que, diante de um quadro probatório já fragilizado pela ausência das testemunhas no ato, tais elementos impedem que se adote uma interpretação ampliativa destinada a validar o documento.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
398
Carimbado Eletronicamente

Ademais, para que se pudesse flexibilizar as formalidades legais em homenagem à preservação da última vontade da testadora, seria indispensável que o conjunto probatório fornecesse segurança suficiente quanto à autenticidade da manifestação de vontade.

No caso, ocorre justamente o contrário.

A prova dos autos revela incertezas relevantes quanto à forma de elaboração do documento, à participação efetiva das testemunhas e às circunstâncias em que a testadora o subscreveu.

Assim, não há base segura para afastar as formalidades essenciais exigidas pelo legislador.

Outrossim, não prospera a alegação de que o julgamento de improcedência do incidente de falsidade teria reconhecido a autenticidade e, consequentemente, a validade do testamento.

São questões jurídicas distintas.

No incidente de falsidade, a controvérsia estava relacionada à autenticidade do documento, ao passo que, na presente demanda, cumpre verificar se o instrumento reúne os requisitos necessários para ser judicialmente reconhecido como testamento particular válido e apto a produzir efeitos sucessórios.

A circunstância de o incidente de falsidade ter sido julgado improcedente, especialmente diante da ausência de prova pericial apta a demonstrar a falsidade, não equivale ao reconhecimento positivo de que o documento foi regularmente elaborado como testamento.

Em outras palavras, a ausência de comprovação da falsidade não importa, automaticamente, comprovação da validade testamentária.

Um documento pode não ser declarado falso e, ainda assim, não preencher os requisitos legais necessários para produzir efeitos como ato de última vontade.

A autenticidade material do documento não supre a ausência das formalidades previstas no artigo 1.876, §1º, do Código Civil, sobretudo quando a

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
399
Carimbado Eletronicamente

própria prova testemunhal demonstra que as pessoas indicadas como testemunhas não presenciaram o ato na forma legal.

Portanto, não há qualquer contradição entre a improcedência do incidente de falsidade e a conclusão, ora mantida, de que o instrumento não pode ser confirmado como testamento particular.

Outro elemento que merece consideração é a existência do processo nº 0033789-52.2014.8.19.0209, anteriormente processado perante o mesmo juízo, no qual houve apreciação de testamento deixado por Filomena Salomão Blanco.

Naquela demanda, conforme se extrai da sentença proferida, após a análise das questões então submetidas ao juízo, foi determinado o registro, arquivamento e cumprimento do testamento, reconhecendo-se, ao final, a posição sucessória de Cesar Felipe Salomão Blanco, ora apelado, como único legatário não renunciante, com determinação de traslado do testamento e da sentença para os autos do inventário.

Tal circunstância, embora não seja, por si só, suficiente para solucionar a presente controvérsia, que deve ser examinada segundo os requisitos próprios do documento ora apresentado, constitui elemento relevante do contexto sucessório e não pode ser simplesmente desconsiderada.

Assim, a existência de anterior pronunciamento judicial acerca de testamento da falecida reforça a necessidade de que eventual instrumento posterior seja submetido ao rigor das formalidades legais, sobretudo quando sua própria regularidade formal é infirmada pela prova testemunhal produzida nestes autos.

De todo modo, a conclusão pela improcedência do pedido não depende desse processo anterior. Ela decorre, essencialmente, da ausência de comprovação dos requisitos extrínsecos indispensáveis à confirmação do testamento particular apresentado nestes autos.

No tocante à alegação da apelante de que a sentença teria desconsiderado a prova produzida, notadamente os documentos e os

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
400
Carimbado Eletronicamente

depoimentos que indicariam a capacidade da testadora e a regularidade do ato, não lhe assiste razão.

A prova deve ser analisada em seu conjunto, e não de forma fragmentada.

Ainda que se atribua valor aos elementos que apontam para a capacidade da falecida ou para a autenticidade de sua assinatura, tais circunstâncias não afastam o dado objetivo de que não restou demonstrado o cumprimento da solenidade prevista no artigo 1.876, §1º, do Código Civil.

E, no presente caso, a prova oral assume especial relevância justamente porque foi produzida com a finalidade de esclarecer as circunstâncias da elaboração do documento.

O resultado da instrução, porém, foi desfavorável à tese autoral.

A testemunha Valeriano não esteve presente no ato e não conhecia a testadora.

A testemunha Daniele compareceu ao hospital por solicitação do advogado que trabalhava em seu escritório e relatou que Sheila orientava a testadora, por telefone, acerca do que deveria escrever, além de não se recordar da leitura do documento em voz alta.

A terceira testemunha, cujo depoimento foi desconsiderado pelo juízo quanto ao testamento, igualmente declarou que recebeu as folhas já prontas e que não presenciou a testadora escrevendo o documento.

Portanto, não há como concluir que a sentença tenha desconsiderado a prova. Ao contrário, a improcedência decorreu justamente da apreciação da prova produzida em audiência.

Dessa forma, a conclusão consignada na sentença deve ser mantida.

Por derradeiro, o pedido de prequestionamento não exige manifestação individualizada sobre todos os dispositivos legais invocados pelas partes, bastando que a controvérsia tenha sido decidida de forma fundamentada, como ocorreu na espécie.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
401
Carimbado Eletronicamente

Por tais fundamentos, voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, mantendo-se os termos da sentença.

Diante da manutenção da sentença, condena-se a apelante, conforme previsto no artigo 85, §11, do Código de Processo Civil, ao pagamento de honorários recursais de 2% do valor da causa, observada a gratuidade de Justiça deferida.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

DES. WILSON DO NASCIMENTO REIS

Relator

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ